



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PROJETO DE LEI Nº 1.009 /2019

“Dispõe sobre o uso de fogos de artifício silenciosos (sem estampido) no Município de Primavera do Leste, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica proibido no Município de Primavera do Leste, a utilização, fabricação e comercialização de fogos de artifícios e explosivos diversos que causem barulho, ficando permitida a utilização desses artefatos sem estampidos (silenciosos), a fim de proteger o bem estar da comunidade e dos animais.

Parágrafo único. Todas as atividades comemorativas desenvolvidas pelo Município nas quais sejam utilizados fogos de artifício obrigatoriamente serão e/ou usarão fogos de artifício silenciosos (sem estampido).

Artigo 2º - As atividades promovidas por particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas, somente serão efetuadas com fogos de artifício silenciosos (sem estampido).

Parágrafo único. No alvará de funcionamento expedido a pessoas jurídicas para o uso de fogos de artifício, constará que somente será permitido o uso de fogos de artifício silenciosos (sem estampido).

Artigo 3º - Servirão como provas do delito imagens ou filmagens feitas por dispositivos eletrônicos, onde serão encaminhadas para a



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Ouvidoria da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Artigo 4º - O órgão competente fiscalizador, será a Fiscalização Ambiental e/ou Fiscalização de Posturas da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste – MT.

Artigo 5º - O não cumprimento ao que determina a presente Lei, sujeitará ao infrator as seguintes penalidades:

I - notificação

II – multa no valor de 134 (cento e trinta e quatro) UPF's Municipais, vigente no ato do descumprimento;

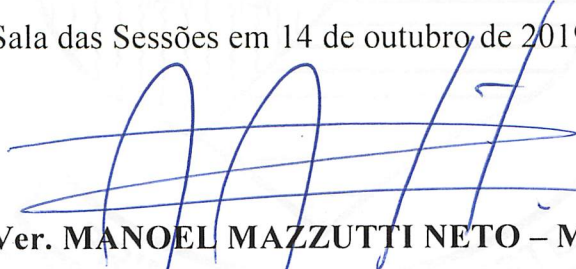
III – no caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro;

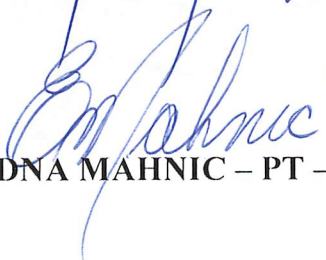
IV – cancelamento do Alvará de Funcionamento;

§ 1º - Os recursos oriundos deste *caput* parcial ou integral serão destinados para ações e campanhas educativas.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário.

Sala das Sessões em 14 de outubro de 2019.


Ver. MANOEL MAZZUTTI NETO – MDB - AUTOR


Ver. EDNA MAHNIC – PT – COAUTORA



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

JUSTIFICATIVA:

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, § 1º, inciso VIII, dispõe que “incumbe ao Estado proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, práticas que coloquem em risco suas funções ecológicas, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.”

No mesmo sentido, assevera a Constituição do Estado do Mato Grosso, em seu artigo 263, parágrafo único, incisos V e IX:

“Art. 263 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único: Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Estado:

V - combater a poluição e a erosão, fiscalizando e interditando as atividades degradadoras;

IX - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;”

A Lei de Contravenções Penais, por sua vez, por meio do seu Decreto Lei nº 3.688/1941, artigo 42, inciso III, aduz:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Outrossim, a Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste, aduz, especialmente em seu artigo 9º, inciso VI, dispõe que

“Artigo 9º - É da competência administrativa do Município, em comum com a União e o Estado:

(...)

VI- proteger o meio ambiente e **combater a poluição em quaisquer de suas formas.**”

No mesmo sentido, vale mencionar o artigo 118, § 1º, incisos IV e VI, § 4º, que dispõe:

“Artigo 118 - Todos têm direitos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

(...)

IV - controlar a produção, **a comercialização** e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que **comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;**

VI - proteger a fauna e a flora, **vedadas**, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam animais à crueldade.**

§ 4º **As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**”

O Código de Posturas de Primavera do Leste – MT, dispõe sobre alguns artigos que tratam sobre essa matéria na legislação pertinente, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

“Artigo 114 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como: (...)

V – os de morteiro, bombas e demais fogos ruidosos;”

“Artigo 241 – É expressamente proibido, sem prévia licença do Município, fabricar, guardar, armazenar, vender e transportar materiais inflamáveis e explosivos de qualquer natureza.”

“Artigo 243 – São considerados explosivos:
I – Fogos de artifício”

“artigo 244 – É absolutamente proibido:
I – fabricar ou comercializar explosivos sem licença especial e em local não autorizado pelo Município;”

“Artigo 245 – É expressamente proibido:
I – Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos, ou em janelas e portas que abrirem para logradouros.”

Veja que, o Código de Posturas de Primavera do Leste, proíbe queimar fogos de artificios barulhentos nos logradouros públicos, ou em janelas e portas que abrirem para logradouros.

Muitas crianças com TEA (Transtorno do Espectro do Autismo) têm dificuldade em regular a informação sensorial que lhes bombardeia diariamente. Elas podem ser excessivamente sensíveis ou sub-sensível a sons e podem ter dificuldade em interpretar informações sensoriais que seu cérebro recebe. Isso deixa muitos pais perdidos sobre o que fazer a respeito para ajudar seu filho a viver em um mundo barulhento, sem ansiedade e medo. Cada ser humano processa informações sensoriais de forma diferente – dessa forma não somos todos iguais. Mas quando a sensibilidade ao ruído torna-se um obstáculo ao funcionamento diário típico de uma pessoa, o desenvolvimento, a vida social e comportamento, ele é conhecido e chamado de *Transtorno de Processamento*

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Sensorial. Muitas crianças com autismo têm ‘ouvidos’ supersensíveis a ruídos e experiência de reações intensificadas a pressões súbitas, estalos ou estouros, **especialmente fogos de artifício.**

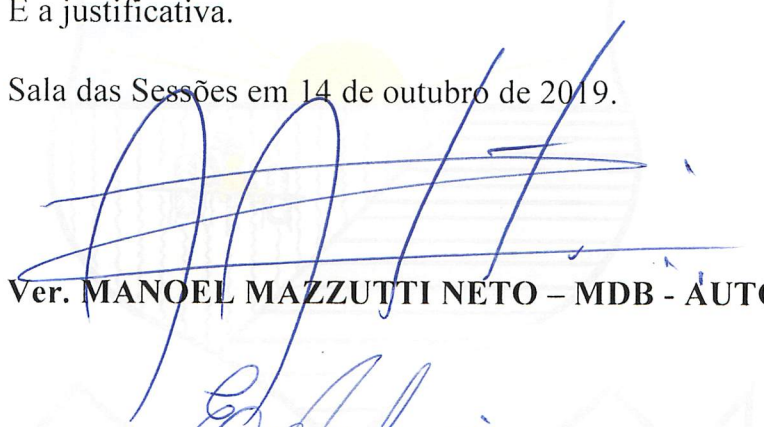
Assim, com base na legislação em vigor, quer federal, quer estadual, quer municipal, apresentamos a presente proposição, com o objetivo de superar a utilização de fogos de artifícios barulhentos, os quais causam, reconhecidamente, estresse aos animais, aos recém nascidos, aos idosos, as crianças com autismo e a toda comunidade, enfim, num flagrante descompasso com a ordem jurídica posta.

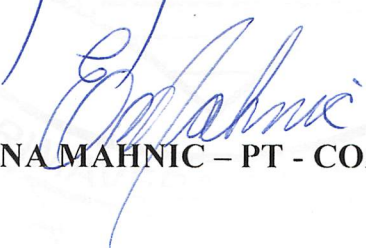
Verifica-se que, além de legal, o presente Projeto de Lei é de suma importância, razão pela qual requer-se que os nobres Vereadores dignem-se a aprová-los.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação por unanimidade, manifesto votos de elevadas estima e consideração.

É a justificativa.

Sala das Sessões em 14 de outubro de 2019.


Ver. MANOEL MAZZUTTI NETO – MDB - AUTOR


Ver. EDNA MAHNIC – PT - COAUTORA